SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185437 - MG (2024/0449860-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SANDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	WILSON TAVARES BASTOS - MG101899
RECORRIDO	:	ALFA SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 JANAINA SLAIB SETTE BENETI - MG087434

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. CORREÇÃO DA DÍVIDA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46192613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 13:39:32
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: d45db39f-c659-4760-b624-6295b9a7a67e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185437 - MG (2024/0449860-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SANDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	WILSON TAVARES BASTOS - MG101899
RECORRIDO	:	ALFA SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 JANAINA SLAIB SETTE BENETI - MG087434

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. CORREÇÃO DA DÍVIDA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.

2. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SANDRO ALVES DE SOUZA (SANDRO), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MATERIAIS DEVIDOS – TAXA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – INAPLICABILIDADE DA SELIC - Em conformidade com o enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil, deve ser fixada em 1% ao mês a taxa dos juros moratórios na condenação judicial ao pagamento de indenização, não sendo aplicável a SELIC.* (e-STJ, fl. 667)

SANDRO sustenta violação do art. 406 do CC, afirmando que a taxa de juros

Documento eletrônico VDA46038614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:03
Código de Controle do Documento: 67c7a30b-48cd-45c3-8662-7c0eae11a858

moratórios de qualquer natureza deverá ser fixada de acordo com aquela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, devendo ser aplicada a SELIC como índice de correção.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso especial, que merece prosperar, e passo ao seu exame.

Da correção

A questão foi assim esclarecida pelo Tribunal estadual:

> *[...] reputo prematuro pensar em romper com a linha de entendimento há muito seguida por esta Câmara, que, com o respaldo da doutrina, aplica juros de 1% ao mês nas condenações ao pagamento de indenização.* (e-STJ, fl. 671)

No entanto, esta Corte tem entendimento no sentido de que deve ser aplicada a SELIC, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. ÓRGÃO FRACIONÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. VERIFICAÇÃO FICTA. ART. 120 DO CC/1916 (ART. 129 DO CC/2001). DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA ANBID. RELAÇÃO EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. DEVER DE OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA PENAL. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO EQUITATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO CONDENATÓRIO. LIMITES PERCENTUAIS ART. 20, § 3º, DO CPC/1973.*
> *[...]*
> *10. Após a vigência do Código Civil de 2002, o percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação da Taxa SELIC, vedada a sua incidência cumulativa com outro índice de atualização monetária.*
> *11. Proferida a sentença ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência*

Documento eletrônico VDA46038614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:03
Código de Controle do Documento: 67c7a30b-48cd-45c3-8662-7c0eae11a858

deve pautar-se pelas normas do diploma processual civil revogado, que previa, para as causas em que houvesse condenação (art. 20, § 3º), a estipulação de tal verba entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento).
12. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024)

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. TRANSFERÊNCIA AO PROMITENTE COMPRADOR DO PREÇO DAS INSTALAÇÕES E LIGAÇÕES DEFINITIVAS DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REDAÇÃO DA CLÁUSULA COM DESTAQUE. OBSERVÂNCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. LIMITAÇÃO DO QUANTUM EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.
[...]
6. A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
7. O princípio da proibição da reformatio in pejus veda a piora da situação do recorrente em virtude do julgamento de recurso unicamente por ele interposto.
8. No recurso sob julgamento, deve ser reformado o acórdão estadual a fim de (i) reconhecer a validade da cláusula que transferiu ao consumidor o pagamento do preço a título de instalações e ligações definitivas dos serviços públicos, pois redigida de modo eficiente;
(ii) limitar o quantum a ser arbitrado a título de multa invertida em liquidação de sentença ao montante fixado na sentença de primeiro grau, em atenção ao efeito devolutivo do recurso (art. 1.013 do CPC) e à vedação da reformatio in pejus, e (iii) aplicar a Taxa Selic a título de juros moratórios sobre o valor da condenação.
9. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.041.654/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC.
A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que "A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC". (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.)
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.396.802/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, fixando a

Documento eletrônico VDA46038614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:03
Código de Controle do Documento: 67c7a30b-48cd-45c3-8662-7c0eae11a858

SELIC como índice de correção do débito, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA46038614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:03
Código de Controle do Documento: 67c7a30b-48cd-45c3-8662-7c0eae11a858

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.185.437 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0449860-6

Número de Origem:
10000233323567002 39148874720138130024

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SANDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: WILSON TAVARES BASTOS - MG101899
RECORRIDO	: ALFA SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	JANAINA SLAIB SETTE BENETI - MG087434

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46178464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:33:02
Código de Controle do Documento: c00a7683-f94a-4ccb-9809-c1d9ba15f6fd

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:33:02
Código de Controle do Documento: c00a7683-f94a-4ccb-9809-c1d9ba15f6fd